

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(do SR. Hissa Abrahão)

Acrescenta um parágrafo ao artigo 655 do Código de Processo Civil, lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que estabelece as garantias trabalhistas nos casos de penhora nas execuções de pessoas jurídicas e físicas na condição de empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 655 da lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

II - veículos de via terrestre; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - bens móveis em geral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - bens imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - navios e aeronaves; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - pedras e metais preciosos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

XI - outros direitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

§ 3º Observar-se-á nas execuções as obrigações do Executado quanto a condição de empregador (art. 2º DECRETO-LEI N.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, resguardando aos empregados seus salários e benefícios decorrente de suas prestações laborais).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o projeto de lei, por entender que os empregados sejam eles prestadores de serviço a pessoas físicas ou jurídicas, não venham a ser prejudicados em razão de penhoras que seus empregadores sejam executados.

É comum, em diversas situações, vermos a classe trabalhadora prejudicada por processos executórios onde seus empregadores encontram-se no polo passivo.

Tal prejuízo dar-se por, os empregadores estando executados, tendo suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, não poder adimplir suas obrigações patronais.

Com a referida proposição, busca-se assegurar e fomentar as garantias trabalhistas, visto que ressalvando nos processos de execução, as obrigações patronais, os trabalhadores não venham a deixar de receber seus proventos, recurso este que mantém as famílias brasileiras, e serve de instrumento de dignidade ao cidadão que diariamente labuta em prol do desenvolvimento do nosso país.

Vislumbrando a segurança jurídica e trabalhista dos trabalhadores brasileiros, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2015

Deputado. Hissa Abrahão

PPS-AM